



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Proc. n.º 1021640-72.2019.8.11.0041**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário**, com pedido Liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Cinesio Nunes de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli, Construtora Global e Engenharia Ltda. - EPP.**

Relata, em síntese, que foi iniciada investigação civil, para apurar supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/MT, no ano 2014, envolvendo a empresa requerida Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP.

Aduz que durante as investigações foi constatada a existência do Contrato n.º 221/2014, firmado em 30/06/2014, após processo de dispensa de licitação (Processo n.º 190751/2014-SETPU), cujo objeto era a contratação de uma balsa, para ser utilizada na travessia do Rio Canamã, localizado na Rodovia MT 418, em Colniza/MT.

Argui que o preço total contratado foi estipulado em R\$997.178,36 (novecentos e noventa e sete mil cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), compreendendo os serviços de mobilização e desmobilização de equipamento; desmontagem e montagem da balsa; operação e manutenção de balsa para travessia fluvial, por um período de seis meses, conforme orçamento e proposta de preço apresentada pela requerida Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP.

Assevera que a execução dos serviços teve início em 02/07/2014 e o maior custo do contrato era justamente a operação e manutenção da balsa fluvial, no valor mensal de R\$123.545,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais). No entanto, o valor integral foi pago nos meses de julho e agosto de 2014, bem como foi dada quitação completa do contrato em 11/09/2014, ou seja, muito antes da execução integral do contrato.

Discorre acerca das condutas dos requeridos Silvio Martinelli e Cinesio Nunes de Oliveira, ambos servidores públicos, sendo que o primeiro era fiscal do contrato e o segundo era Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, afirmando que ambos atuaram de forma ilegal, infringindo as Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64, além de ocasionar dano ao erário, beneficiando, ilicitamente, a empresa requerida Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP.

Requeriu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 10, caput e incisos I, XI e XII e; art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, com as sanções previstas no art. 12, II e III, da mencionada lei.

Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 000091-023/2019.

Pela decisão proferida no Id. 2049638 foi deferida a liminar, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos; a notificação dos mesmo; bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o interesse em integrar a lide.

O requerido Cinesio de Oliveira, antes mesmo de ser notificado pessoalmente, apresentou manifestação escrita, por intermédio do seu advogado, no Id. 21021498.

Os requeridos Silvio Martinelli e Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP., regularmente notificados (Id. 21213320 e Id. 22009424), por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestações escritas no Id. 21906983 e no Id. 25274933.

O representante do Ministério Público impugnou as manifestações escritas no Id. 26709732, requerendo o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito.

O Estado de Mato Grosso registrou ciência da intimação (Id. 5848643) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão constante no Id. 56595066.

Pela decisão constante no Id. 56834693, a inicial foi recebida, com a determinação da citação dos requeridos.

O requerido Silvio Roberto Martinelli foi regularmente citado (Id. 57111912) e, por intermédio do seu representante, apresentou contestação no Id. 59965405, arguindo apenas questões relativas ao mérito.

Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como que o requerente não especificou qual foi o ato ilícito ou ímprobo praticado.

Apontou para a precariedade das condições de trabalho, resultado da deterioração do órgão rodoviário e a baixa quantidade de pessoal, o que acarretou o inevitável prejuízo ao exercício das funções fiscalizadoras, asseverando que competia ao servidor fiscalizar diversos contratos, com objetivos distintos e em diferentes localidades do Estado.

Apontou ainda, para impossibilidade de presunção de dano ao erário, afirmando que o prejuízo deve ser comprovado e quantificado. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

O requerido Cinesio Nunes de Oliveira, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação antes de ser formalizada a sua citação (Id. 59965417).

Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que ocupava na época o cargo de Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, afirmando que respondia por ações de caráter "macro", não podendo ser responsabilizado por questões técnicas de engenharia.

No mérito, sustentou ter agido dentro de suas atribuições legais, determinando a realização do orçamento, como também a abertura do processo licitatório que, em razão da situação emergencial, tramitou sob a modalidade de dispensa de licitação.

Apontou também, para a inexistência de ato de improbidade administrativa e a inexistência de prejuízo ao erário e/ou desvio de recursos públicos.

Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a improcedência da ação.

A requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP., por intermédio do seu representante legal, apresentou contestação no Id. 61081674, arguindo apenas questões de mérito.

Arguiu que o contrato foi cumprido integralmente, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário.

Apontou que o fato das obras terem se iniciado em data anterior a celebração do contrato, apesar de infringir norma legal, não pode ser caracterizado como ato de improbidade administrativa, sobretudo em razão da gravidade da situação em que se encontravam milhares de pessoas, completamente isoladas, em razão da queda da ponte sobre o Rio Canamã.

Sustentou inexistir dolo da empresa requerida, muito menos ter esta recebido qualquer valor ilícitamente, não havendo, pois, o que se falar em dano ao erário. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no Id. 65398251, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Cinesio.

No mérito, reiterou os termos da inicial e da impugnação apresentada no Id. 26709732, afirmando que a conduta dos requeridos caracteriza a prática do ato de improbidade administrativa descrito na inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide e a procedência da ação, em todos os seus termos.

Pelo despacho constante no Id. 79844228 foi determinado às partes, que indicassem as provas que pretendiam produzir.

A requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP., por intermédio do seu patrono, requereu a oitiva de testemunhas para comprovar que o contrato foi integralmente cumprido e que não houve favorecimento no processo licitatório.

Os requeridos Cinesio e Silvio Roberto deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão constante no Id. 81716020.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de **Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário**, com pedido Liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Cinesio Nunes de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Construtora Global e Engenharia Ltda. - EPP**, objetivando a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10, *caput*, e 11, I, XI e XII, da referida Lei.

O requerido Cinesio arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que respondia apenas por ações "macro", sendo que os apontamentos em questão tratam de falhas na área fim do órgão, *in casu*, a fiscalização de obras.

A preliminar não prospera.

Isso porque há indícios de que o requerido se valeu das atribuições do seu cargo para, juntamente com o requerido Silvio, beneficiar a empresa requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. - EPP.

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1960114, o requerido Cinesio Nunes tinha conhecimento e anuência de que os serviços seriam prestados de 02/07/2014 a 29/12/2014, mas mesmo assim assinou as notas de ordem bancária, autorizando o pagamento integral das despesas, antes mesmo de encerrada a prestação dos serviços.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Cinesio.

Não havendo irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, **declaro-o saneado**.

Fixo como ponto controvertido: se há nos autos os elementos probatórios suficientes que caracterizaram a ocorrência das irregularidades apontadas na inicial, praticadas pelos requeridos e, se estas condutas, de fato, causaram prejuízos ao patrimônio público, acarretando danos ao erário, bem como qual o valor deste dano.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se a conduta dos requeridos configura os atos de improbidade administrativa previsto na lei 8.429/92, na forma dos arts. 10, *caput* e incisos I, XI e XII e, art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Deve permanecer a regra estabelecida no art. 337, do Código de Processo Civil, incumbindo ao requerente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e aos requeridos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Os requeridos foram intimados para indicar as provas que pretendiam produzir, mas apenas a requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. - EPP. requereu a oitiva de testemunhas.

Assim, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia **27/09/2022, às 14h30min.**

Tendo em vista que o processo tramita integralmente no sistema eletrônico, a instrução processual será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n.º 15/2020 - CGJ, art. 2º, §7º, e Portarias-Conjuntas PRES/CGJ 249/2020; 281/2020 e 399/2020.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link:

**[https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F\\_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting\\_MTE5MjRjNDktOTBiOS00ZTk4LWFkZjUtODllZGU3OTg1OTc5%40thread.v2%2Fb195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522d01f92a6-6a71-48e8-ac5c-4671a03530d0%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=47c3c447-a09e-462d-9ec9-43ab01127422&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true](https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_MTE5MjRjNDktOTBiOS00ZTk4LWFkZjUtODllZGU3OTg1OTc5%40thread.v2%2Fb195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522d01f92a6-6a71-48e8-ac5c-4671a03530d0%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=47c3c447-a09e-462d-9ec9-43ab01127422&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true)**

**Intime-se** a empresa requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. - EPP., para apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão, atendendo, ainda, ao disposto no art. 450, do CPC.

Proceda-se ao cadastro das partes, advogados e das testemunhas arroladas no sistema de videoconferência.

A intimação das testemunhas a serem arroladas pela empresa requerida deve observar o disposto no art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC, incumbindo-lhe comprovar as intimações, no prazo legal, bem como providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, tudo sob pena de preclusão.

Para as testemunhas qualificadas como servidores públicos, proceda-se a intimação na forma do art. 455, §4º, inciso III, do CPC.

No dia designado para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o link acima para participar da videoconferência com quinze (15) minutos de antecedência do horário designado, para testes e ajustes, caso necessários.

As partes e testemunhas deverão portar documento de identidade com fotografia, a ser apresentado na audiência, bem como deverão estar trajadas e em ambiente condizente com a solenidade do ato. Se verificada a impossibilidade de identificar a pessoa a ser ouvida ou se esta estiver com vestimentas ou em local inadequado, inclusive em veículos, não será admitida a sua participação na audiência.

Caso as partes não acessem a sala virtual, por qualquer motivo, inclusive recusa, o fato será registrado e submetido a apreciação judicial.

As audiências serão gravadas e armazenadas, na forma da lei.

Caso a parte e/ou testemunha não possua recursos tecnológicos necessários, para a participação do ato (computador ou *smartfone*, software e acesso a internet), deverá informar ao Juízo a impossibilidade, no prazo de cinco (05) dias.

Consigno que eventual necessidade de contato com a secretaria judicial poderá ser feito pelo e-mail [cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br](mailto:cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br) (<mailto:cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br>).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2022.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
18/08/2022 17:59:20  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASNYQDYHW>  
ID do documento: **92908404**



PJEDASNYQDYHW

IMPRIMIR

GERAR PDF